

DECISÃO N° 1336877, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.222564/2016-64

AIS nº 2097650160 - PP - RIO DE JANEIRO - RJ

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 19 de julho de 2016, por ter sido realizada inspeção no NAVIO CBO ANA LUISA, por "*Ofertar água para consumo humano fora dos parâmetros microbiológicos, físico-químicos dos padrões de potabilidade definidos na legislação vigente, oferecendo riscos à saúde humana.*", infringindo o Item 50, Seção IV, Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009, conduta tipificada artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Não consta nos autos o Aviso de Recebimento referente à notificação do AIS, porém, a Autuada apresentou sua defesa e documentos, estando regular a relação processual (fls. 03-19).

Em sua petição alega a nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS por descumprimento do art. 13, IV, da Lei nº 6437/1977, pois não houve indicação da penalidade a que estaria sujeita.

No mérito, argumenta que na data de 19/07/2016 a embarcação estava em operação na baía de Santos rumando à plataforma NS47 e junta cópia de diário de bordo às fls. 07, concluindo não ser possível a realização da inspeção mencionada na autuação. Afirma que a água ofertada para consumo passou por análise química e bacteriológica no dia 07/07/2016 sem apresentar desvios, conforme Relatório de fls. 08-09. Além disso, junta planilha às fls. 10, denominada "Controle de teor de cloro residual livre" do período de 11/01 a 14/07/2016.

Requer que acaso rejeitados seus argumentos, seja aplicada a penalidade de advertência, consideradas as circunstâncias do caso, os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, bem como a gravidade mínima da infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de março de 2019 (fls. 21-22) pela manutenção do AIS, argumentando que a aplicação de penalidades não compete à autoridade autuante. Acerca da inspeção, informa que em consulta ao sistema Porto Sem Papel (fls. 23-26) verificou que a embarcação realizou efetiva atracação no Porto do Rio de Janeiro em 19/07/2016. Destaca que a planilha de monitoramento da água potável da embarcação demonstra que a concentração de cloro se encontrava acima dos padrões legais. E, complementa:

[...]

A autuada não compreende que o Cloro é uma substância altamente volátil e por isso o monitoramento constante. Um teste realizado a mais de 10 dias antes, jamais poderia garantir a potabilidade da água no momento da inspeção.

Vale ressaltar que a oferta de água potável em condições inadequadas para o consumo, pode expor os viajantes a riscos de saúde e do seu bem-estar. Deve-se considerar que a cloração da água visa eliminar agentes patogênicos causadores de doenças, que geralmente se desenvolvem sobre as superfícies dos condutores de água e em tanques de armazenamento na forma de biofilmes. No caso em questão o teor de cloro estava próximo ao limite inferior e na escala de medição incompatível ao instrumento utilizado.

[...]

O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que concerne à alegada ausência de menção no AIS da penalidade a ser aplicada, cumpre esclarecer que esta é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa

da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do artigo 22 da Lei nº 6.437/1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS.

De acordo com o artigo 50 da Resolução-RDC nº 72/2009, a água ofertada para consumo humano a bordo da embarcação deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana, e quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm. Conforme se constata na planilha, juntada pela própria Autuada, a medição indica teor abaixo do mínimo nos dias 01 e 25/03/2016; 20/04/2016; 30/06/2016 e 14/07/2016.

Com relação à data de 19/07/2016, esta é a data da lavratura do auto de infração, não havendo prejuízo ao exercício do direito de defesa da Autuada, a qual inclusive traz aos autos a planilha de monitoramento da água potável da embarcação, citada pela autoridade autuante. Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

Ademais consta do PAS nº 25752.261495/2016-03 (AIS 2149695161) que a embarcação foi submetida a inspeção sanitária na data de 07/06/2016, acerca da qual foi emitida a Notificação nº 170/2016. A partir da inspeção realizada foi lavrado o AIS 2097650160, objeto do presente processo; e o AIS 2149695161, que teve por objeto o descumprimento da própria notificação. Em sua argumentação naquele PAS nº 25752.261495/2016-03, a própria Autuada reconhece a ocorrência da inspeção sanitária, visando a emissão de Certificado de Controle Sanitário de Bordo e alega, sem fundamento, que haveria a dupla penalização na lavratura dos dois autos de infração.

Entendo que as informações constantes do AIS, bem

como as provas trazidas aos autos pela própria Autuada, demonstram que não houve prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o OFÍCIO Nº 65/2020 - CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicitando comprovação de seu porte, datado de 18/05/2020 (fls. 53) e entregue pelos Correios em 02/09/2020 (fls. 54), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 55), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 56), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 43).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 38 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.112392/2011-59) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, **julgo procedente a autuação** e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Mary Luce Barbosa da Silva
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2021, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1336877** e o código CRC **C1BE4215**.